



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 33/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2025, QUE  
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BRIGADA DE  
INCÊNDIO VOLUNTÁRIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, A  
IMPLEMENTAÇÃO DO DISQUE FOGO PARA  
ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Divino Paulo de Aquino visa criar a Brigada de Incêndio Voluntária.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é criar no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, a Brigada de Incêndio Voluntária, composta por cidadãos capacitados e voluntários, com a finalidade de atuar na prevenção, controle e combate a incêndios, bem como em outras situações emergenciais correlatas. O projeto descreve também as atribuições da Brigada e as aquisições que deverão ocorrer no município, bem como disciplina o funcionamento do Disque-Fogo.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, este se dá “*como resposta à crescente demanda por ações preventivas e de resposta imediata a incêndios, especialmente em áreas rurais, comunidades distantes, devido ao nosso restrito acesso ao Corpo de Bombeiros*”.

Segundo parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), não é permitido ao Legislativo criar obrigações diretas para o Executivo que impliquem gestão administrativa, criação de órgãos, cargos ou aumento de despesa pública, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ao criar uma Brigada de Incêndios Voluntária, há a exigência de equipamentos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

contratação de serviços, capacitação, compra de veículos e implementação de canal de atendimento, o que acarreta diretamente encargos administrativos e orçamentários do Executivo, interferindo em sua competência, o que denota, portanto, vício de iniciativa.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto conluso baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é formalmente ilegal, em razão de vício de iniciativa.

Ana Claudia Gomes

Relatora

## Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida  
Presidente

Mauro Sérgio da Silva  
Membro

Bom Jardim de Minas, 29 de abril de 2025.